



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. ABELARDO CAMARINHA)

Declara a não-sujeição, ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de rendimentos percebidos a título de terço constitucional de férias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei expressamente interpretativa declara o alcance de aspecto do disposto no art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 2º O conceito de renda e proventos de qualquer natureza, a que se refere o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não abrange as verbas de natureza compensatória ou indenizatória como o terço a mais de férias previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.

Art. 3º A aplicabilidade desta interpretação independe da existência eventual de leis específicas regulando determinada modalidade de indenização, nem da respectiva compilação em regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por mais de quatro décadas prosperaram controvérsias a respeito da natureza indenizatória ou não de determinados recebimentos.

Uma postura fiscalista por assim dizer “preguiçosa” prefere entender que qualquer recebimento implica acréscimo patrimonial e como tal deve estar, em princípio, sujeito à tributação pelo imposto sobre a renda.

F3AFB12328

F3AFB12328



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A jurisprudência administrativa evoluiu de maneira excessivamente cautelosa, sob o álibi do princípio segundo o qual a isenção e a não-incidência do imposto pressupõem lei expressa específica literalmente interpretada.

Nesse ínterim avolumou-se, nos tribunais, inclusive em derradeira instância judicial, variado e numeroso elenco de casos, seja não previstos em lei específica, seja constantes de leis eventualmente não consolidadas no regulamento do imposto sobre a renda, casos que, rejeitados sistematicamente pela burocracia fiscal, consagraram-se como pertinentes por sentenças definitivas passadas em julgado.

No estado em que estão as coisas, resulta uma situação esquizofrênica, em que determinada indenização se diz tributável no texto oficial das Perguntas e Respostas, editado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao mesmo tempo em que atos declaratórios ora dizem uma coisa, ora dizem outra, antes ou depois da superveniência de Parecer PGFN ou coisa que o valha, atos e pareceres os quais estão sempre muito aquém da evolução do entendimento pacificado nos tribunais.

No caso do terço constitucional de férias é absolutamente patente que a intenção do Constituinte não foi a de aumentar a remuneração tributável do trabalho assalariado, para o que teria bastado mero pormenor de lei ordinária, tanto que a natureza compensatória ou indenizatória, e não remuneratória, dessa verba específica, está definitivamente consolidada nas últimas instâncias do Poder Judiciário.

Uma solução simples e econômica para tanta celeuma inútil estaria na edição de uma lei interpretativa como a que estamos propondo, que sintetiza o entendimento dos tribunais e para cuja aprovação queremos confiar no apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2013.

Deputado **ABELARDO CAMARINHA**
PSB-SP

F3AFB12328

F3AFB12328